

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quarta-feira, 13 de dezembro de 2017 15:26
Para: Clube de Regatas do Flamengo
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: Acórdão divergente 169.2017
Anexos: Processo 169 - Divergência .pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: quarta-feira, 13 de dezembro de 2017 15:19
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acórdão divergente 169.2017

De: Gabriela Moreira
Enviado: quarta-feira, 13 de dezembro de 2017 11:25
Para: Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Flamengo.00006RJ; Flamengo 1; michelf@michelasseff.com.br; rodrigofrangelli@gmail.com; esterfreitas@gmail.com; wreway@hotmail.com; anaf.secretaria@gmail.com; joaorafael.soares@hotmail.com
Assunto: Acórdão divergente 169.2017

DA: QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARA: CR FLAMENGO
PARA: COMISSÃO DE ARBITRAGEM DA CBF
PARA: ANAF- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÁRBITROS DO FUTEBOL
PARA: PROCURADORIA DO STJD

RIO, 13/12/2017

*Expediente
14/12/2017*

OFÍCIO 270/2017/SEC - 5^a CD

**De ordem do Dr. Auditor Relator da Quinta
Comissão Disciplinar João Richie, segue em anexo**

**acórdão divergente elaborado pelo Auditor Dr.
Eduardo Mello, referente ao Processo 169/2017
julgado na Sessão realizada no dia 1º de dezembro
do corrente.**

Gabriela Moreira

Secretária da Quinta Comissão Disciplinar.

Gabriela Moreira

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

gabriela.moreira@cbf.com.br

+55 21 2532-8709

www.cbf.com.br





5^a Comissão Disciplinar

Processo Nº. 169/2017

Denunciados: Clube de Regatas do Flamengo

Luiz Rhodolfo Dini Gaioto

Felipe dos Reis Pereira Vizeu do Carmo

Wagner Reway

Auditor Relator: João Richie

Declaração de Voto Divergente

Após Relatório e voto proferidos pelo auditor relator, Dr. João Richie, divergi e fiquei vencido nos seguintes pontos:

- a) quanto ao atleta Luiz Rhodolfo Dini Gaioto, em relação à sua condenação pelo art. 254-A do CBJD;
- b) quanto ao atleta Felipe dos Reis Pereira Vizeu do Carmo, tanto em relação à dosimetria da pena por sua condenação pelo art. 250 do CBJD, ante a desclassificação do art. 254-A do CBJD;
- c) quanto ao árbitro da partida, em relação à dosimetria da pena por infração ao art. 266 do CBJD, ante à desclassificação do art. 260 do CBJD.

Diante disso, venho expor os motivos da minha divergência.

A) Luiz Rhodolfo Dini Gaioto

O atleta restou condenado por infração ao art. 254-A na pena mínima, qual seja, quatro partidas.



Discordei do auditor relator por entender que o fato ocorrido não deve ser considerado agressão.

Embora tenha havido intenção de aplicar o golpe, este não se enquadra nos parâmetros do parágrafo 1º do art. 254-A, uma vez que não foi de forma contundente e de maneira nenhuma apresentou risco de causar dano ou lesão no atingido.

Isso se percebe nas imagens, onde vemos que o soco não teria força suficiente para colocar em perigo a integridade do outro atleta. Caso houvesse qualquer intenção de lesionar, o atleta denunciado teria preparado o soco de outra forma, e buscado atingir outra parte do corpo do agredido.

Em relação à suposta cabeçada, me recordo de julgado recente, onde em ato parecido, um jogador encostou sua cabeça na cabeça do atleta adversário. Naquele momento, ao absolver o jogador, o auditor-presidente, Dr. Rodrigo Raposo, lembrou que no mundo animal aquele ato significaria intenção de acasalamento.

Dessa forma, desclassifico a infração para o art. 250 do CBJD, considerando o fato como um ato hostil. Porém, há que se perceber que se trata de um ato hostil relevante e grave, ainda mais por ter sido praticado por um atleta de sua própria equipe.

Assim sendo, e levando em conta os antecedentes do atleta denunciado, voto por condená-lo a duas partidas de suspensão por infração ao art. 250 do CBJD.

B) Felipe dos Reis Pereira Vizeu do Carmo

O atleta foi condenado a duas partidas por infração ao art. 250 do CBJD, face à desclassificação do art. 254-A, por ter trocado cabeçadas com outro atleta.



Em relação à desclassificação, concordei integralmente com o relator. Porém, divergi quanto à pena aplicada.

Entendo sim que o ato hostil existiu, porém a suposta cabeçada se deu por puro reflexo do atleta, uma vez provocado pelo atleta Rhodolfo que praticou o mesmo ato. Não vi qualquer intenção de acertar uma cabeçada, mas sim uma forma defesa.

Porém, se trata de um ato hostil da mesma forma, devendo se levar em consideração, inclusive, que foi praticado contra um atleta da mesma agremiação. Necessário leva em conta para dosimetria da pena a ausência de antecedentes do atleta.

Dessa forma, voto por condená-lo a uma partida de suspensão, convertida em advertência por força do § 2º do art. 250.

C) Wagner Reway

O árbitro da partida foi condenado a 30 dias de suspensão, cumulado com multa de R\$100,00 (cem reais), por infração ao art. 266 do CBJD, ante à desclassificação do art. 260 do CBJD.

Acompanhei o relator quanto à desclassificação. Porém, diante do depoimento pessoal do árbitro, que afirmou que não viu as trocas de hostilidades entre os atletas, e que ao questionar seus assistentes foi informado que não havia nada de anormal, e também pela foto que nos mostrou, onde fica claro que não foi possível reparar no gesto obsceno do atleta Felipe Vizeu, vislumbro a possibilidade de converter sua suspensão em advertência.

Em relação à possibilidade de alterar a súmula até 24 horas após o término da partida, o árbitro informou que ele, e os demais árbitros não sabem o que pode e o que não pode ser alterado, e não o fez por esse motivo.



Dessa forma, e levando em consideração que o mesmo já ficou na “geladeira” ou seja, fora das rodadas seguintes da competição, voto por converter à suspensão de 30 dias em advertência, mantendo-se a multa.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

Eduardo Affonso De S. M. de F. Mello
Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol